



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001098/2002-28
Recurso nº. : 134.840
Matéria : IRPF - Ex(s): 1990
Recorrente : FERNANDO MOTA DA CRUZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.677

CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO A MAIOR LIBERALIDADE - Pagamento feito a maior pelo empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, de forma espontânea, deve ser entendido como liberalidade, não podendo ser confundido com o chamado Programa de Demissão Voluntária - PDV, estando sujeito à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO MOTA DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.001098/2002-28
Acórdão nº : 106-15.677

Recurso nº : 134.840
Recorrente : FERNANDO MOTA DA CRUZ

RELATÓRIO

Fernando Mota da Cruz, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 83-88 prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II II, mediante Acórdão DRJ/RJOII nº 11.116, de 16 de dezembro de 2005, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 90-102.

O requerente protocolizou seu Pedido de Restituição (fl. 01) do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte em virtude de recebimento de verba indenizatória tributada na fonte, recebida quando de seu desligamento da IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, por ter aderido ao Programa de Incentivo proposto pela referida empresa.

A autoridade preparadora da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (fl. 20) indeferiu o pleito por considerar decadente o direito do contribuinte fazê-lo.

Às fls. 22-31, o interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, fls. 33-37, de igual modo indeferiu a solicitação, por entender de que o direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (fl. 33), sem qualquer pronunciamento no mérito do pedido.

O requerente, ainda irredimido, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 39-50, fundamentando-se contra a ocorrência da decadência.

Os Membros dessa Câmara, na sessão de 03 de julho de 2003, mediante Acórdão nº 106-13.429, fls. 55-60, acordaram, por unanimidade de votos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.001098/2002-28
Acórdão nº : 106-15.677

afastar a decadência do direito de pedir do recorrente e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para análise do mérito, que foi assim ementado:

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDI – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

À fl. 65, o requerente apresentou requerimento com pedido de prioridade na tramitação do processo, visto ser pessoa com idade de 66 anos, fundamentando-se no art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

A autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT/RJ, ao analisar o mérito do Pedido de Restituição, fls. 66-68, concluiu ser improcedente o direito à restituição do imposto de renda da fonte, em 02/01/1989, uma vez que o requerente não veio a comprovar a exigência de documentação do recebimento de incentivo por adesão ao PDV.

O interessado apresentou às fls. 70-77 e anexos de fls. 78-81, sua Manifestação de Inconformidade.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, mediante Acórdão nº 11.116, de 16 de dezembro de 2005, fls. 83-88, acordaram, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação do contribuinte, por ausência de documentos comprobatórios.

Dessa decisão o interessado tomou ciência pessoal em 13/03/2006, fl. 89 e, ainda inconformado o recorrente interpôs o Recurso Voluntário em tempo hábil (06/04/2006), fls. 90-102, acompanhado de documentos às fls. 103-106, que pode assim ser resumido:

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.001098/2002-28
Acórdão nº : 106-15.677

- a decisão ora recorrida não possui qualquer embasamento legal para ser mantida;

- a natureza da verba indenizatória do Programa de Demissão Voluntária é tipicamente de reposição, de compensação por algo perdido e diminuído do patrimônio do empregado;

- assim, a indenização dessa natureza não constitui renda, por não advir nem do capital, nem do trabalho, e, do mesmo modo, não pode ser caracterizada como provento por não gerar acréscimo patrimonial;

- a respeito do assunto, transcreveu ensinamentos doutrinários e decisão judicial, ressaltando a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça e a Orientação Jurisprudencial nº 207, do Tribunal Superior do Trabalho – TST;

- de igual modo, ainda ressaltou o Parecer PGFNCRJ/Nº 1.278/98;

- relativamente à comprovação do Pedido de Restituição, destacou que a r. decisão de Primeira Instância sustentou que os documentos anexos aos presentes autos não seriam suficientes para garantir o provimento do pedido, uma vez que não atendem aos ditames constantes da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2/99, cuja lista é taxativa;

- a referida Norma de Execução não possui qualquer fundamento jurídico/legal para ser oponível ao seu caso, especialmente pelo fato do mesmo jamais ter sido publicado no Diário Oficial, nem sequer foi divulgada no *site* da Secretaria da Receita Federal;

- na verdade, a documentação acostada aos presentes autos é mais do que necessária para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado;

- apresentou, cópias das correspondências recebidas de seu ex-empregador onde é convidado a participar do PDV, correspondência firmada de próprio punho onde aceita as condições propostas e declaração firmada pela fonte pagadora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.001098/2002-28
Acórdão nº : 106-15.677

- a quantificação do valor a ser restituído é facilmente verificável a partir da Rescisão de Contrato de Trabalho, onde foram discriminadas cada uma das verbas pagas;

- por fim, requereu que esta E. Câmara, dando provimento ao presente recurso, adote a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal como forma de correção do respectivo crédito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.001098/2002-28
Acórdão nº : 106-15.677

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

A pretensão do recorrente é no sentido de que o valor recebido a título de "indenização espontânea" seja considerado como indenização prevista no Programa de Demissão Voluntária – PDV, logo não sujeita a tributação.

Conforme relatado, o requerente em questão vem afirmando que participou de um Programa de Desligamento Voluntário – PDV, e, por conseqüente tem direito à restituição do que pagou indevidamente, conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fl. 12.

As autoridades julgadoras precedentes entenderam que o caso em tela cinge-se à prova, e, em se tratando de direito pleiteado, incumbe ao requerente a prova de que atende às condições necessárias para o seu gozo – CPC – art. 333, devendo atender às prescrições da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 1999.

E, diante da ausência da documentação comprobatória as autoridades julgadoras de Primeira Instância indeferiram a solicitação do contribuinte.

Em grau de recurso, o interessado no intuito de comprovar suas alegações, apresentou, em anexo, cópia de correspondência firmada pela empresa IBM Brasil, datada de 07 de outubro de 1988.

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.001098/2002-28
Acórdão nº : 106-15.677

No aspecto jurídico de planos ou programas de demissão voluntária, têm sido justificadas pela necessidade de redução do número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas de direito público vêm passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.

Se de um lado as empresas privadas têm de adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro, as entidades da Administração Pública têm, a todo custo, que adotar medidas com vista a reduzir do déficit do setor público.

Em decorrência, expandiu-se a utilização de programas de demissão voluntária e aposentadoria incentivada, mediante pagamento de indenizações.

No aspecto tributário, há que se entender que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à vontade. Daí resulta que, as indenizações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Este Colegiado inclusive vem decidindo em favor de contribuintes, admitindo, portanto, a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrente de demissões ou aposentadorias incentivadas.

No caso dos autos, contudo, a situação parece ser outra. Isto porque, segundo consta dos autos – fls. 104-105 – correspondência firmada pela ex-fonte pagadora, o recorrente e a empresa (IBM) estabeleceram um acordo para a rescisão de seu contrato de trabalho, tendo recebido seus direitos trabalhistas em 02.01.1989, sendo certo que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fl. 12, não faz qualquer alusão ao Programa de Demissão Voluntária ou Aposentadoria Incentivada.

E, ainda, consta na referida correspondência da ex-fonte pagadora dirigida ao recorrente, as seguintes ofertas, as quais foram por ele aceitas:

...

2. pagamento pela IBM, em 02/01/89 (data da rescisão de seu contrato de trabalho, a título de liberalidade, de uma indenização espontânea pessoal no valor de CZ\$ 45.167.208,00 (quarenta e cinco milhões, cento e sessenta e sete mil, duzentos e oito cruzados), equivalente a 14.552,2 OTNs Fiscais, reajustáveis na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.001098/2002-28
Acórdão nº : 106-15.677

data da rescisão, de natureza compensável, da qual serão, por conseguinte, deduzidas eventuais diferenças a maior que venham a ocorrer no valor relativo à indenização legal, em decorrência no valor relativo à legislação em vigor na data da rescisão. Essa parcela é de natureza tributável na fonte, conforme disposto na Legislação do Imposto de Renda.(destaque posto)

No Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 12), como "indenização espontânea".

E, ainda, cabe destacar não consta dos presentes autos a juntada do Programa de Demissão Voluntária.

Assim é que, com base nesses fatos, estou convicto que os rendimentos recebidos pelo recorrente não se enquadram no Programa de Demissão Voluntária – PDV. Se houvesse pagamento a maior a título de "gratificação", este foi por mera liberalidade, estando, portanto, sujeito a tributação como se salário fosse.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA